

Imprensa Nacional  
Biblioteca Machado de Assis



B0018039



F 353.103  
B823

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ATO N.º 6**

EXPEDE INSTRUÇÕES SÔBRE RECOLHI-  
MENTO DE GLOSA EM COMPROVAÇÃO  
DE ADIANTAMENTO.

1944

**IMPRENSA NACIONAL**  
RIO DE JANEIRO - BRASIL

F 341.385  
B823a



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ATO N.º 6**

EXPEDE INSTRUÇÕES SOBRE RECCLHI-  
MENTO DE GLOSA EM COMPROVAÇÃO  
DE ADIANTAMENTO.

B00018039  
F 341.385  
68239

1944

**IMPRENSA NACIONAL**  
RIO DE JANEIRO - BRASIL

## ATO N. 6

"Expede instruções sobre recolhimento de glosa em comprovação de adiantamento.

O Tribunal de constas,

atendendo a que é da sua competência, em matéria de fiscalização da administração financeira, no correr do exercício, julgar da legalidade da aplicação dos **adiantamentos** recebidos (Decreto n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922, arts. 30, S 2.º, n.º IX; 102, § 10; Reg. Cont. Pública, arts. 298, § 1.º; 300; 901; 902, § 2.º; 903. e Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938);

atendendo a que o Ato n.º 1, de 7 de outubro de 1938, tratando da verificação da legalidade do seu emprego (artigos 21.a -3), é omisso imanto ao rito a observar-se quando houver, despesas glosadas no todo ou em parte; atendendo, ainda, a que lhe incumbe dar Instruções a qualquer Repartição ou Serviço Federal sobre matéria de sua atribuição e competência (Decreto n.º 15.770 citado, artigos 32, n.º XVII; 34, n.º IX. Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938; art. 65),

resolve expedir as seguintes *Instruções*:

Art. 1.º As importâncias glosadas nos processos de comprovação de adiantamento constituem alcance, e sujeitam os responsáveis às penas da lei (Estatuto do Funcionário, art. 117).

Parágrafo único. Da decisão que ordenar a glosa dar-se-á conhecimento à repartição interessada, a fim de que esta ou o responsável interponha ou não o recurso legal, dentro do prazo de trinta dias (Decreto-lei n.º 426, citado, arts. 24, § 4.º; 42; Ato n.º 2, arts. 20; 39. *Decisão* na Sessão de 23 de maio de 1941).

Art. 2.º Mantida a glosa, será a decisão comunicada pelo Presidente do Tribunal de Contas ao titular do Ministério ou ao Presidente do Departamento, Conselho ou Comissão, onde servir o responsável, a fim de que se torne efetivada a decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Escoado o prazo legal sem que o responsável haja recolhido a importância da glosa ou recorrido na forma da lei, será o processo respectivo encaminhado à Presidência do Tribunal, que dará conhecimento da decisão à autoridade competente e ordenará se proceda pela forma indicada no artigo seguinte.

Art. 3.º A Secretaria dará ciência ao Serviço do Pessoal competente da decisão proferida, pura o efeito do desconto em folha de pa-

D. P. N.º 12.111 DE 1938	
DEPARTAMENTO DE RECEITAS NACIONAIS	
BIBLIOTECA	
NUMERO	DATA
F 1226	26/12/57

gamento, pela quinta parte dos vencimentos (Estatuto cit., art. 117; Decreto-lei n.º 204, de 25 de janeiro de 1938, art. 1.º *in fine*).

§ 1.º Em relação à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, do Distrito Federal, a comunicação (art. 3.º), será feita às respectivas Contadorias.

§ 2.º Ao Delegado junto ao Departamento Federal de Compras, no Distrito Federal, caberá a providência determinada neste artigo.

§ 3.º Nos Estados, a Delegação cientificará aos Serviços Regionais do Pessoal, onde os houver, ou aos Chefes de Repartições e Serviços competentes, para os fins indicados neste artigo.

Art. 4.º Não será transformada em processo de tomada de contas a comprovação de adiantamento em que houver glosa.

Parágrafo único. Mesmo que a comprovação de adiantamento dê entrada no Tribunal de Contas ou suas Delegações depois do prazo legal, verificar-se-á se foram ou não observados os preceitos da lei sobre a matéria, devendo no caso de infração ser instruído como adiantamento.

Art. 5.º Não se concede novo adiantamento a funcionário ou extranumerário cuja anterior comprovação tenha sofrido glosa, no lodo ou em parle (*Decisão nas Sessões de 25 de março e 20 de junho de 1929*).

Art. 6.º Os processos de comprovação de adiantamento em que houver glosa não serão restituídos às repartições de origem (*Decisão na Sessão de 11 de março de 1935*), devendo aguardar na Diretoria respectiva, ou na Delegação, a prova do recolhimento integral aos cofres públicos da importância glosada, ou a comunicação pelo órgão competente de ler side, ultimado o desconto em fôlha (Estatuto citado, art. 117).

Parágrafo único. A devolução será apenas dos documentos que incidiram na glosa, dos (piais ficará cópia autêntica no processo).

Art. 7.º As presentes Instruções entram em vigor na sua data e aplicam-se aos processos de comprovação de adiantamento em que já tenha havido decisão glosando despesas".

Tribunal de Contas — Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1944.

RUBEN ROSA  
Presidente



IMPRESA NACIONAL